



PROJETO DE LEI N.º 8.394, DE 2017

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Permite o parcelamento de sentença exequenda.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite ao executado, no prazo de quinze dias, solicitar

o parcelamento de débito oriundo de sentença em execução, revogando o § 7º do

artigo 916 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º Fica revogado o § 7º do artigo 916 da Lei 13.105, de 16 de

março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta no novo Código De Processo Civil é de todo

cabível, mormente em tempos de crise econômica e que o crédito tem sido restringido

a níveis inimagináveis.

Até a entrada em vigor da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo

CPC), restava pacificada a possibilidade de parcelamento de débito fixado em

sentença transitada em julgado, na forma do artigo 745-A do então vigente Código de

Processo Civil, que, instituído pela Lei 11.382/2006, assim determinava: "

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do

exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá

o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%

(um por cento) ao mês."

A atual proibição estatuída no § 7º, do art. 916 tem sido um percalço

nos processos judiciais.

A vedação do parcelamento no cumprimento de sentença afigura-se-

nos algo extremamente gravoso e pode colocar em risco até mesmo a própria

execução da sentença.

Teria o executado bens suficientes para cumprir de imediato a

sentença? O bloqueio de contas, a penhora de bens, etc., pode ser algo que

demandaria tempo incomensurável, e que poderia redundar em uma vitória de Pirro, pois em vez de trazer benefícios, poderia acarretar prejuízos aos interesses do credor, em ver frustrada a sua pretensão.

Fato é que os devedores, em processos judiciais, não têm condições de fazer o pagamento em única parcela, sofrendo as mazelas do bloqueio de contas bancárias, veículos, etc, o que demanda muito mais tempo e, na maioria das vezes, ainda contribui para a frustração da execução.

A supressão desse dispositivo é, portanto, imprescindível para a boa economia processual.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente o

comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de

honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

- § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
- § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
- § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
- § 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.
 - § 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:
- I o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
- II a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
- § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
 - § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.
 - Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
 - I inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - II penhora incorreta ou avaliação errônea;
 - III excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
 - V incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
- § 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
 - § 2º Há excesso de execução quando:
 - I o exequente pleiteia quantia superior à do título;
 - II ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
 - III ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
 - V o exequente não prova que a condição se realizou.
- § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
- I serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
- § 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado,

cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

148.													
	8 /	A aigu	nçao u	e mipe	ammemu	J C Sus	peiçao	OUSELV	ara 0	uispos	to nos	s arts.	140 6

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação)

Institui o Código de Processo Civil

institut o Courgo de i re	cesso civii.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono	a seguinte Lei:
LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR	

CAPÍTULO III OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).</u>

- I nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- II penhora incorreta ou avaliação errônea; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- III excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*).
- IV retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- V qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- § 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve

prazo para entrega do laudo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

- § 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.
- § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (<u>Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).</u>
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 3° Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

.....

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei altera dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

- "Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:
- I nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);
- V qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
- § 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.
- § 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação." (NR)
- "Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.
- § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."
- "Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.
- § 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).
§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição." (NR) "Art. 787. (Revogado)." "Art. 788. (Revogado)." "Art. 789. (Revogado)."
"Art. 790. (Revogado)." "Art. 791
I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

FIM DO DOCUMENTO